



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA  
Rec. em 20 / 02 / 2024  
Horário: 16h47min  
Aimou

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico à Mensagem Retificativa do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº. 49/2023

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** "Altera a Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

**À Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº. 49/2023,** pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 24 de novembro de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº. 49/2023, que prevê alterações na Lei Municipal nº 3.955/13. Retirado de pauta o Projeto de Lei nº 49/2023 no ano de 2023, o Poder Executivo solicitou em 2024 a sua reinclusão em pauta, retomando a sua regular tramitação.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

## 2.1 Da competência legislativa

Dispõe o projeto de lei nº 49/2023 sobre alterações a serem efetivadas no bojo da Lei Municipal nº 3.955/13 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC. Sobre a matéria, preceitua o artigo 23 da Constituição Federal, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 215 da Constituição Federal que

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Não obstante, há de se referir que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local. Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição Federal, tem-se que **o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.**

No que concerne ao mérito, restou consignado de que as alterações propostas estão inseridas na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias que envolvem a organização administrativa, consoante o que preceitua o art. 61, inc. II, 'b' da Constituição Federal. Nesse sentido:

Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica

---

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012. (**grifo nosso**)<sup>1</sup>

A mensagem retificativa apresentada propõe a alteração das alíneas 'c', 'e' e 'f' do inciso VII do artigo 39, que passarão a dispor:

Art. 39 (...)

VII - (...)

c) um representante do Sistema S;

e) um representante de entidade/associação étnica-cultural;

f) um representante de entidade/associação de artesãos.

Assim, considerando a alteração redacional proposta, tem-se que inexistem óbices, razão pela qual, nada mais há além de OPINAR que a mensagem retificativa apresentada está **APTA** a ser encaminhada aos nobres vereadores para análise e deliberação.

### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade da Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº. 49/2023** de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 20 de fevereiro de 2024.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 20 nov. 2023.

